

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: bmjkgnji SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/05/2017 Indicação nº 842/2017 Protocolo nº 1856/2017
Autor: Dep. Gilmar Fabris	

Indica ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia para o Exmo. Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a necessidade de construir um Centro de Recuperação de Menores Infratores no município de Colíder.

Nos termos do artigo 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador de Estado, com cópias ao senhor Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, mostrando a urgente necessidade de construir um Centro de Recuperação de Menores Infratores no município de Colíder

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2017

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Atendendo reivindicação do Vereador Ricardo Caldeira Rezende “Lika” estamos apresentando a presente proposição pela qual solicitamos a construção de um Centro de Recuperação de Menores Infratores no município de Colíder.

Segundo o vereador “Lika” o pleito vem de encontro aos anseios de toda a sociedade, mas em especial dos pais de família que sofrem com filhos rebeldes e/ou revoltados que por não aceitar a difícil situação financeira familiar, entendendo que lhes deixam de oportunizar condições dignas de moradia, alimentação, saúde e educação, se entregam as drogas, roubos, etc, cujas consequências são sempre negativas para o menor infrator, as famílias e a própria sociedade em geral.

Colíder está em um processo de crescimento acelerado e a criminalidade está aumentando. Sem vagas no sistema estadual, esses infratores acabam sendo liberados pela justiça logo após a apreensão.

Por sua vez, a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente criou no Brasil um sistema de controle judicial da delinquência juvenil, baseado na responsabilização sócio-educativa dos jovens entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, que venham a desenvolver um comportamento definido como crime ou contravenção penal, denominado, neste caso, ato infracional. Por serem inimputáveis os adolescente jamais cometem crimes ou contravenções, incorrem tão-só em ato infracional, caso adotem conduta objetivamente idêntica.

O adolescente autor de ato infracional será responsabilizado mediante um devido processo legal, que poderá estabelecer sanções, sob a forma de medidas sócio-educativas, cuja aplicação deverá levar em conta a sua peculiar situação da pessoa em formação e desenvolvimento físico, social e psicológico. Uma vez apurada a prática do ato infracional, poderá a autoridade competente aplicar as seguintes medidas: liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, podendo todas elas serem cumuladas com medidas protetivas previstas no artigo 101 do referido estatuto.

Tais medidas, de modo geral, conferem ampla resposta ao ato praticado, merecedor de reprovação social. É incontestável, que as medidas sócio-educativa constituem-se numa resposta social destinada ao adolescente infrator, entretanto, na sua aplicação deve prevalecer o caráter sócio-pedagógico, que não visa meramente a retribuição ou punição pelo ato cometido, mas sim, a recuperação, de modo a evitar a reincidência. O propósito da medida sócio-educativa deve ser possibilitar ao adolescente um despertar para sua a responsabilidade social, proporcionando-lhe um novo projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização, através de sua reinserção social, familiar e comunitária, que lhe garante a alimentação, educação, saúde, cultura, lazer, profissão, aliados à realização de atitudes e ações beneficiárias do Estado, sociedade e família em proveito da transformação da realidade do infrator.

É possível imaginar a ampliação do exercício dos direitos relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizando-se cada vez mais o comando legal pertinente à proteção integral infanto-juvenil há tanto prometida, e colaborando-se decisivamente para que a Nação brasileira venha a alcançar um dos seus objetivos fundamentais: o de instalar a partir das crianças e adolescentes – uma sociedade livre, justa e solidária.

A impossibilidade de recuperação do menor infrator por falta de estrutura física acaba na verdade estimulando o aumento da violência pela impunidade, já que o menor comete uma

infração é detido, mais logo é solto porque não tem onde ficar. Ele sai e logo comete novos crimes porque sabe que se for detido novamente logo será solto.

Assim sendo, o atendimento da presente propositura é de fundamental importância para a sociedade Colidense e para os municípios circunvizinhos.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Abril de 2017

Gilmar Fabris
Deputado Estadual